SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001661-21.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Raimunda Paula de Oliveira

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em abril de 2017 foi a uma agência do réu para sacar os seus proventos de aposentadoria no importe de R\$ 937,00, constatando então que havia disponível a tanto apenas R\$ 1,29.

Alegou ainda que após as providências que detalhou o réu reconheceu a ocorrência de fraude e estornou o montante devido em seu favor.

Salientou que o fato voltou a acontecer nos meses seguintes e em um deles lhe foi dispensado um péssimo atendimento.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

teria suportado.

A leitura da petição inicial evidencia que a pretensão deduzida está alicerçada em quatro fatos, a saber: três saques indevidos de valores diversos da aposentadoria da autora e o mau atendimento que lhe foi dado em uma dessas ocasiões.

Os documentos de fls. 19, 23 e 39 confirmam os saques implementados em face da aposentadoria percebida pela autora junto ao réu, ao passo que o documento de fl. 25 atesta que na data que especifica a autora chegou a uma agência do réu em Matão às 11h:18min.

A esse último aliam-se os de fls. 30 e 31, evidenciando que durante horas a autora precisou pagar pelo estacionamento de seu veículo em local delimitado como "área azul" daquela cidade.

A testemunha inquirida em audiência, ademais, prestou seguro depoimento que respaldou em todos os seus termos a peça de ingresso, valendo registrar que o depoimento foi prestado por pessoa que acompanhou a autora na integralidade do episódio, tendo em vista que a mesma é analfabeta e se valia do auxílio do genro, Sebastião Bueno da Silva.

Em contraposição, o réu não refutou específica e concretamente os fatos que lhe foram imputados, como seria imprescindível, e sequer se pronunciou sobre os mesmos.

Ao contrário, em genérica contestação se limitou a arguir a inexistência de falha de sua parte.

O quadro delineado impõe o acolhimento da dinâmica fática descrita pela autora, seja porque satisfatoriamente amparada na prova produzida, seja porque em momento algum o réu suscitou algo que pudesse apresentar-se como obstáculo a ela.

Assentadas essas premissas, resta saber se em função dos eventos narrados a autora sofreu danos morais e tenho como inafastável essa conclusão.

Na verdade, a efetivação de um saque indevido na aposentadoria da autora já importa em falha do réu, admitida por ele próprio quando estornou em favor dela a quantia correspondente.

Isso, no entanto, voltou a repetir-se nos dois meses subsequentes, o que revela a ausência de medidas eficazes por parte do réu para evitar que o problema tornasse a suceder.

As consequências daí decorrentes dispensam considerações a patenteá-las, pois qualquer pessoa mediana que fique privada da totalidade ou de parte de sua aposentadoria, cujo total era inferior a um mil reais, fica exposta a desgaste de vulto para fazer frente aos seus compromissos financeiros.

Outrossim, o mau atendimento à autora não foi negado pelo réu, não se concebendo que ela permanecesse sem a devida atenção em agência por aproximadamente quatro horas para resolver pendência a que não deu causa.

Isso basta para a caracterização dos danos morais

passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA